



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 252, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1383/2003, na Casa de origem), que altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2007, que altera o Código Penal (CP) para excluir a prescrição retroativa.

A proposta revoga o § 2º do art. 110 do CP, para excluir a possibilidade de prescrição com termo inicial em data anterior à do recebimento da denúncia. O projeto também aumenta de dois para três anos o prazo prescricional para os crimes cujo máximo da pena prevista abstratamente seja inferior a um ano (inciso VI do art. 109).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não se percebem vícios de juridicidade ou constitucionalidade.

A proposta é oportuna e importante. O § 2º do art. 110 do CP, foco principal do PLC nº 19, de 2007, prevê a modalidade retroativa da prescrição, que tem beneficiado muitos réus em razão das incontáveis manobras jurídicas e da morosidade do Poder Judiciário.

A título de ilustração, suponha-se que o réu esteja sendo acusado por crime de roubo, cuja pena privativa de liberdade é de reclusão de 4 a 10 anos. Antes da sentença, a prescrição pela pena em abstrato é de 16 anos (art. 109, II, do CP). Se o juiz, ao sentenciar, fixar a pena em 4 anos, e o Ministério Público não apelar para aumentá-la, o prazo prescricional possa a ser de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Ocorrerá a chamada prescrição retroativa se entre a data do crime e a data do recebimento da denúncia, ou entre tal recebimento e a sentença de 1º grau, houver decorrido 8 anos. Se o processo se alongar no tempo, o réu sequer será preso, e sairá livre antes mesmo do seu fim.

É essa possibilidade que o PLC em tela busca excluir de nosso ordenamento jurídico penal. Essa prescrição afasta todos os efeitos penais da condenação, e impede o Estado de executar a pena.

Importante observar que a redação vinda da Câmara dos Deputados apenas resolveria, no exemplo dado, a prescrição retroativa entre a data do crime e a data do recebimento da denúncia. Ou seja, quando ela ocorre durante a investigação criminal. Todavia, a prescrição retroativa continuaria a existir na fase de instrução processual (entre o recebimento da ação penal e a sentença de 1º grau), porque não houve alteração no §1º do art. 110 do CP. Com o objetivo de acertar esse deslize, ofereço uma emenda.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 CCJ

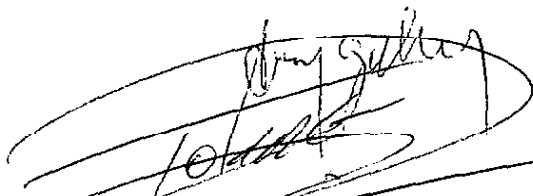
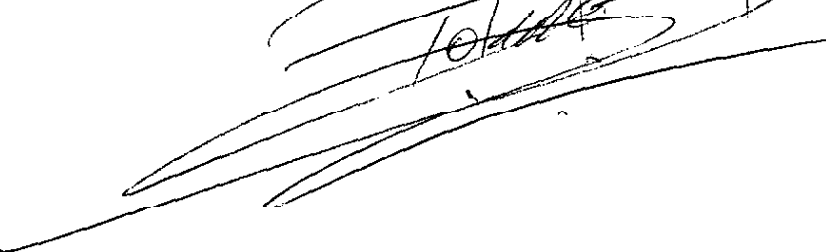
Dê-se ao §1º do art. 110 do Código Penal, de que trata o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 110

§1º A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para acusação e defesa regula-se pela pena aplicada, não podendo em nenhuma hipótese ter por termo inicial data anterior à da publicação da sentença ou do acórdão.

§2º (Revogado) (NR)”

Sala da Comissão, 28 de março de 2007.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 19 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/03/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR: <i>Sen Demóstenes Torres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPPLY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1- OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho,

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Quadro Comparativo entre o Código Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1.383, de 2003, na Câmara dos Deputados) e a Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1.383/03, CD).

Código Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1.383, de 2003, na Câmara dos Deputados)	Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1.383/03, CD)
	Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para excluir a prescrição retroativa.	
	Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:	“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:	
VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.	VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.	
Art. 110.	“Art. 110.”	
§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.	§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.	“Art. 110. § 1º A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para acusação e defesa regula-se pela pena aplicada, não podendo em nenhuma hipótese ter por termo inicial data anterior à da publicação da sentença ou do acórdão.

Quadro Comparativo entre o Código Penal, o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1.383, de 2003, na Câmara dos Deputados) e a Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1.383/03, CD).

Código Penal	Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1.383, de 2003, na Câmara dos Deputados)	Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (nº 1.383/03, CD)
<i>§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.</i>	§ 2º (Revogado). "(NR)	§ 2º (Revogado). "(NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal.	

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16175/2007)

Elaborado pela Secretari-Geral da Mesa do Senado Federal.